



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2013**

**(Do Sr. Fernando Francischini)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para garantir o devido reparo ao patrimônio danificado.

Art. 2º Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, modifica o §1º, acrescenta 4 (quatro) novos parágrafos e enumera-se o § 2º para § 6º, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65.....

§ 1º Em caso de réu primário, o Ministério Público, na presença do Juiz, poderá propor a suspensão do processo, desde que o autor aceite reparar pessoalmente o dano provocado pela pichação ou conspurcação, nos termos inciso I do § 1º do art. 89 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

§2º Quando o dano não puder ser reparado pelo autor do delito, dado o elevado grau de risco à sua integridade física, além das penas já previstas, será aplicada multa de valor correspondente ao gasto na contratação de pessoal especializado para reparar o dano causado.

§3º Sendo o autor menor, prevalece a obrigatoriedade de reparar pessoalmente o dano causado, nos termos do art. 116 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 4º Se o ato praticado configurar um sinal identificador ou padrão semelhante comprovando que o infrator é o mesmo autor de outras

pichações ou meio de conspurcação, pode o juiz mandar reparar todos os danos praticados pelo mesmo autor.

§ 5º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa correspondente à reparação do dano, tal qual seu estado anterior, feito por profissional capacitado, devendo a multa ser aplicada aos responsáveis quando o infrator for menor de idade.

§ 6º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Motivado pela excelente campanha realizada pela Associação Comercial do Estado do Paraná, o presente projeto tem por escopo acrescentar medidas educativas como consequência para aqueles que incorrerem na prática de pichar o patrimônio público ou privado. É fato que a legislação atual não tem conseguido conscientizar e diminuir esta prática extremamente danosa às nossas cidades. Acreditamos que com as medidas previstas neste projeto teremos um resultado melhor por parte daqueles que tiverem que reparar pessoalmente os danos causados. A prática, a dificuldade, o tempo perdido além, é claro, da família e

dos amigos acompanhando este procedimento, serão fatores que com certeza farão o indivíduo repensar suas atitudes e não mais sujar ou depredar o patrimônio alheio.

Ademais, as alterações ora propostas na legislação já existente proporcionam para o autor do crime a possibilidade de encerrar o processo ao se comprometer em reparar o dano por ele causado e, ao dono ou responsável pelo bem depredado, de ter com maior celeridade o reparo realizado.

Ressalto também, a previsão de que, quando o bem não puder ser reparado diretamente pelo autor do delito, dado o elevado risco à integridade física ou da necessidade de mão de obra especializada, poderá o juiz aplicar a multa no valor da reparação feita por um profissional capacitado e ainda em casos do autor do ato infracional ser menor de idade, a responsabilidade de reparação deve ser realizada pelo autor.

Com estes objetivos e na certeza de que estas alterações legislativas representarão um grande avanço na educação dos jovens e na manutenção da limpeza e da ordem das cidades brasileiras, peço aos nobres pares deste parlamento que aprovem esta proposição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI  
PEN/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção IV**  
**Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Seção VI

### Disposições Finais

---

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

---



---

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do  
Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

## TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

---

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

#### **Seção III Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

#### **Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**